



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 77-09.2012.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE (459ª Zona Eleitoral – Porto Alegre)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR –
PINTURA EM MURO - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL

Recorrentes: COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)
COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB – PTB
– DEM – PMDB- PTN – PPS -PMN)
JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI
MAURO CESAR ZACHER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO.
TAMANHO SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º
9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA
PROPAGANDA. 1.** A pintura de dimensões superiores a 4m² em bem
particular configura propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 2º, da
Lei n.º 9.504/97. **2.** Deve ser mantida a sanção pecuniária prevista na
parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na
Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. ***Parecer pelo desprovemento dos
recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelas COLIGAÇÕES:
“AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)” e “POR AMOR A PORTO
ALEGRE (PDT – PP – PRB – PTB – DEM – PMDB- PTN – PPS -PMN)”, bem como
pelos candidatos JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI e MAURO CESAR ZACHER



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra a sentença (fls. 41/42), proferida pelo Juízo Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação ofertada, condenando os representados ao pagamento de multa eleitoral, no valor de 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) nos termos do art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97.

O candidato Mauro Cezar Zacher apresentou recurso às fls. 45/53, no qual argui não haver medição comprovando que a pintura em muro ultrapassava o limite legal. Requer a redução da pena de multa.

A coligação por amor a Porto Alegre, Coligação Avança Porto Alegre e o candidato José Alberto Reus Fortunati, alegam em suas razões de recurso (fls. 54/59) que não tinham prévio conhecimento da propaganda irregular e inclusive negam serem autores desta. Ao final, pugnam pelo afastamento da pena de multa.

Com as contrarrazões às fls. 62/66, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 69).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ambas as irresignações são tempestivas. A sentença foi publicada em 06/09/2012 (fl. 43), tendo sido interpostos os recursos em 07/09/2012 (fls. 45 e 54), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE nº 23.367/2011¹.

No *mérito*, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação dos candidatos JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI e MAURO CESAR ZACHER e das COLIGAÇÕES: “AVANÇA PORTO ALEGRE” e “POR AMOR A PORTO ALEGRE” nas sanções previstas no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

“Consoante averiguação do Ministério Público, nos autos anexos (PR. 01207.00123/2012-2) os Representados pintaram os muros do imóvel sito na Estrada João de Oliveira Remião, 4635, nesta cidade, com propaganda eleitoral, com inscrições com seus nomes e os número com o quais serão

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificados na urna eletrônica, bem como os cargos disputados, perfazendo um total de mais de 4m². Simples medição – e até pela mera percepção – constata que o conjunto possui mais de 4m².”

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que os representados inseriram propaganda eleitoral através de pinturas em muro, com dimensões superiores a 4m², no qual consta o nome de urna e o número dos candidatos.

Nesta senda, não prospera a alegação do recorrente Mauro Zacher de ausência de medição exata da propaganda, pois como bem expôs o órgão ministerial *a quo* em contrarrazões (fl. 62):

“A medição seria uma das formas de comprovar o excesso de medidas da propaganda. Entretanto, no caso em tela, a simples verificação da fotografia juntada com a inicial, fl. 06, bem como aquelas juntadas pelos representados/recorrentes, fls. 30, 32 e 33, comprovam que a propaganda possuía bem mais de 4m².”

Ademais, os próprios recorrentes afirmam terem obtido autorização do proprietário do imóvel para inserir a propaganda (fl. 20), afastando assim a alegação de que desconheciam a propaganda irregular em tela.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 11º da Resolução TSE nº 23.370/12, a propaganda por meio de placas/pinturas deve respeitar o limite de 4m², *verbis*:

“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.”

É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cartazes que contêm mensagem com conteúdos supostamente eleitorais, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas que oferecem apelo visual semelhante ao impacto causado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, de rigor a cominação ao representado da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio² a “ *aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º*”.

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido retirada.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes³:

“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à

²ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

³GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

***multa.** De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez 'configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência' (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51)."*
(original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)*

*"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.** 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido." (TRE-GO. REPRESENTAÇÃO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)*

"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.***

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02)

Por conseguinte, não merece reparos a sentença que julgou procedente a representação apresentada, responsabilizando os representados pela propaganda irregular e condenando-lhes ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 25 de Setembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ajqv7a4ij9dobj5kc7uc_7709_2012_147_120926125248.odt